

O vício da obediência cega: uma relação entre o sistema carcerário brasileiro e o conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt

The addiction of blind obedience: a relation between the Brazilian prison system and Hannan Arendt's conception of banality



Víthor Lucas Borges Rocha

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
e-mail: vichorborges@gmail.com

Thiago Lemos Silva

Mestre em História. Professor do curso de História do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). e-mail: thiagols@unipam.edu.br

RESUMO: Esta pesquisa investiga uma relação entre o conceito de banalidade do mal, proposto por Hannah Arendt, e o sistema carcerário brasileiro. Tem-se dois cenários para o estudo: de um lado, o inenarrável holocausto e a segunda guerra mundial, e de outro, as temíveis prisões brasileiras. Ambientes completamente divergentes, porém, os manuseadores e espectadores destes episódios parecem agir igualmente, com indiferença perante o mal que causam. Em ambos os casos, tais pessoas se tornam peças de uma engrenagem, fragmentos invisuais que encaram suas próprias condutas, que são de cunho quase sempre criminal, como apenas parte de um trabalho, algo a ser executado. Perdem a sensibilidade, não notam que do outro lado há um ser humano, tendo o seu direito à dignidade da pessoa humana dilacerado, de forma escrachada para toda a sociedade que, ainda assim, vê-se inerte e até mesmo age como sustentáculo de tais atitudes.

PALAVRAS-CHAVE: Obediência. Banalidade. Direito. Dignidade.

ABSTRACT: This research investigates the relation between the concept of banality of evil, proposed by Hannah Arendt, and the Brazilian prison system. There are two situations for the study: on the one side, the unspeakable holocaust and the second world war, and on the other, the terrible Brazilian prisons. These are completely divergent environments, however, the manipulators and spectators of these episodes seem to act equally, indifferently to the evil they cause. In both cases, such people become pieces of a gear, invisible fragments that face their own conduct, which are almost always criminal, as just part of a job, something to be executed. They lose their sensibility, they do not notice that on the other side there is a human being having his right to the dignity of the human person torn

apart, in a way that is squeezed out for the whole society, which still sees itself inert and even acts as a support of such attitudes.

KEYWORDS: Obedience. Banality. Right. Dignity.

1. INTRODUÇÃO

Em entrevista ao site *Jota Info*, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, discorre acerca do sistema penitenciário do Brasil e, mais especificadamente, sobre as hodiernas polêmicas e rebeliões ocorridas, afirmando que “isso mostra que as autoridades como um todo não estão preparadas para lidar com o tema, embora o assunto esteja presente e se saiba que essa crise é permanente” (MENDES, 2017).

Outrossim, percebe-se que o assunto tem ampla visibilidade nacional, que a discussão permeia décadas e detém enorme relevância, até mesmo para um ministro da Suprema Corte Nacional. Nas penitenciárias brasileiras, são frequentes as conjunturas caóticas que, na realidade do país, são encaradas de maneira indiferente pela sociedade em geral, o que tece a peça chave desta pesquisa: o conceito de banalidade do mal.

Nesse viés, a presente pesquisa tem a finalidade de estabelecer vínculos entre o conceito de banalidade do mal, proposto por Hannah Arendt, e as mazelas que acometem a estrutura prisional do Brasil e suas constantes ofensas e vilipêndios a direitos fundamentais básicos, que foram constituídos pela suprema Carta Magna de 1988. Mesmo assim, não sofrem sanção penal os atuantes e manuseadores deste sistema, nem mesmo pela condenação moral do senso comum, sendo mantido o status quo.

A metodologia usada na concepção deste trabalho é a pesquisa bibliográfica, realizada *expost-facto*, analisando as recorrentes rebeliões ocorridas no ano de 2017 por todo o território brasileiro, estabelecendo assim, com auxílio de obras de autores renomados, a relação entre estas e o sistema carcerário em si, a partir do conceito de banalidade do mal, proposto pela autora Hannah Arendt.

Tratando do julgamento de Adolf Eichmann, um dos maiores gestores dos assassinatos em massa do nazismo, Arendt chega à conclusão de que a banalidade do mal intercorre quando práticas violentas e cruéis ocorridas durante o holocausto não foram vistas como realmente são em sua mais interna e profunda essência, como atos desumanos e bárbaros. Levadas como fatos aceitáveis e normais, os seus executores e gestores da violência perpetuam a crueldade, agindo como peças de uma engrenagem, sem visualização do mal consistente em suas condutas praticadas reiteradamente.

Não se tem o desígnio de comparar a situação atual do sistema carcerário brasileiro com os fatos ocorridos durante o holocausto, e sim evidenciar e propiciar uma releitura do conceito de banalidade do mal, proposto por Hannah Arendt, e aplicá-lo ao complexo prisional brasileiro que, infinitas vezes, parece identificar

algumas premissas que são sustentáculos do vício da obediência cadavérica da Segunda Guerra Mundial com a prática de atitudes atrozes e violentas, que nem sempre são encaradas como uma ofensa a direitos e garantias fundamentais.

Conforme a pensadora alemã concebe, a ausência do pensamento crítico sobre as ações era o estopim que possibilitava a banalização do mal diariamente. Com a transferência dos conceitos propostos por ela, percebe-se a facilidade da aplicação destes ao sistema carcerário que, de forma reiterada, acomete a população carcerária com vários problemas: superlotação, violência, tortura, humilhação, negligência e maus tratos, citando como exemplo principal a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem os seus efeitos equiparados à Constituição Federal de 1988, diz em seus artigos 1º e 6º que todas as pessoas serão tratadas em conformidade com os direitos a que dispõe, não sendo estes suprimidos.

Aplicando os entendimentos arendtianos, nota-se que nenhum castigo tem poder para impedir a reincidência de crimes análogos. Portanto, é inescusável a necessidade do estudo acerca dos acontecimentos que envolvem a gestão das penitenciárias no território brasileiro, a fim de se assimilar o porquê de determinadas condutas, levando em conta se o Direito Penal é o melhor caminho para a resolução de determinados atos ilícitos.

Destarte, para este estudo, será uma peça basilar a soberania do Estado, que se abstém da responsabilização da hostilidade existente neste sistema e não se pronuncia. Além disso, serão interpretados os preceitos positivados na Constituição Federal de 1988 que, como lei superior, rege todo o ordenamento jurídico existente, estabelece os direitos fundamentais de cada indivíduo, leva em consideração os lautos direitos humanos existentes, além estabelecer a dignidade da pessoa humana, direito constitucional de jaez diferenciada e destacada para análise deste tema. Será delimitado o papel do Estado como autoridade administrativa e executora deste complexo, e também como entidade perdulária e capciosa na contenção ineficaz destes fatos. Feito isso, será aplicado o conceito de banalidade do mal ao sistema carcerário brasileiro, estabelecendo as possíveis relações entre estes.

2. O DIREITO A TER DIREITOS

Para se obter êxito na discussão acerca da ofensa a direitos fundamentais que ocorrem nos dois casos de obediência cega, é necessário que se faça uma reflexão filosófica sobre o nosso possível direito que dá luz a todos os demais: o direito a ter direitos. É coeso afirmar que, nos primórdios das organizações societárias, não existiam os direitos mínimos a que todo indivíduo tem acesso hoje. Levando em conta um aspecto histórico, é difícil datar quando o homem obteve acesso aos direitos, porém sabe-se que o direito a ter direitos tem como ponto de partida a ideia de que todos os homens são iguais.

Os conceitos que tangem os significados de direitos fundamentais, suas

classificações e aplicação destes, são também muito importantes para a análise deste tema, visto que, para discorrer a respeito da violação de direitos fundamentais básicos, é necessário conhecer quais são estes direitos e, conhecendo-os, compreender os opróbrios da sua dilaceração, bem como a verdadeira necessidade de discussão e relevância do tema aqui proposto. Assim, são levadas em consideração as premissas de Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu livro *Curso de Direito Constitucional* (em parceria com o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes):

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo de proteção à dignidade da pessoa humana e da visão de que a constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões (BRANCO, 2007, p. 133).

Estabelece-se assim que a Constituição Federal é supedâneo que assegura direitos e garantias fundamentais, os mesmos que são ofendidos na obediência cega impetrada no sistema carcerário brasileiro.

Em outra perspectiva da significância de direitos, é relevante aludir que até mesmo Hannah Arendt conceitua direitos humanos e considera-os peças-chave de suas pesquisas. Pode-se assim relacionar os conceitos por ela propostos aos direitos que sofrem com o vitupério no sistema prisional do Brasil. A essência da sobrevivência humana se dá por meio de direitos. São estes que possibilitam diversos fatores corriqueiros, que não se sabe se estão definidos e assegurados expressamente nas legislações, como, por exemplo, o direito a locomoção, privacidade, liberdade de expressão e diversos outros.

Nas premissas arendtianas, concebe-se que os direitos do homem são algo intrínseco a sua natureza. Para a autora, o direito fundamental está embasado no conjunto, na força da sociedade que, por sua vez, tem o direito a ter direitos. É importante salientar que, para a filósofa,

direito fundamental de cada indivíduo, antes de qualquer dos direitos enumerados em declarações, é o direito a ter direitos, isto é, o direito de pertencer a uma comunidade disposta e capaz de garantir-lhe qualquer direito (ARENDR, 2007, p. 331).

Percebe-se que o sistema carcerário brasileiro está defasado a partir de análises mais profundas. Um grande triunfo que possibilita a visibilidade dessa violação de direitos sobre a qual a presente pesquisa dispõe, contendo também uma ampla discussão sobre o sistema em geral, é o artigo de Rafael Damasceno de Assis, publicado na revista *CEJ*, de Brasília. Com as reflexões do autor, percebe-se que realmente a situação é caótica e perturbadora.

É nesta fase que se constata a presença dos direitos humanos como decorrentes do direito a ter direitos. E, apesar de os direitos humanos serem exemplares puros e belos de um direito, nota-se que eles são artificiais e necessitam de representação política, visto que foram criados para a sociedade mundial e, quando aplicados a uma só comunidade, tudo se torna relativo. Cria-se a ideia de direitos humanos inalienáveis, mas, quando se trata de um povo que esteja à margem da sociedade, que não tem alguém para governá-los ou ampará-los, alguém que “vista a camisa” de ser parte daquele povo, estes direitos são deturpados.

Pode-se inferir então que, neste conceito de comunidade que está à margem do corpo social, integram-se tanto os que foram dizimados pelo holocausto nazista quanto a população carcerária brasileira. Acerca dessa artificialidade dos direitos humanos, André Duarte explica que

Arendt elaborou sua concepção de artificialidade do direito e da política em face da redução do homem, nos campos de concentração dos regimes totalitários, à condição natural de simples membro da espécie humana, com seus atributos e distinções naturais. O objetivo dos regimes totalitários foi justamente o de reduzir o homem ao seu mínimo denominador comum natural, privando-o de seus direitos políticos, deportando-o e encarcerando-o em laboratórios infernais para então simplesmente dizimá-lo. Por sua vez, Arendt quer afirmar a interdependência entre a posse e o usufruto dos direitos humanos e a pertença a uma comunidade política que os reconheça como cidadãos, dotados da máscara da personalidade legal. Sua crítica não se dirige à ideia [sic] dos direitos humanos enquanto tais, mas ao pressuposto segundo o qual tais direitos encontrariam seu fundamento na natureza do homem, implicando-se assim uma redução política à natureza (DUARTE, 2000, p. 47-48).

Ainda assim, nota-se que a concepção humana dos direitos humanos é muito vaga. A imagem do homem é engodada nas declarações jurídicas:

Desde o início, surgia o paradoxo contido na declaração dos direitos humanos inalienáveis: ela se referia a um ser humano “abstrato”, que não existia em parte alguma, pois até mesmo os selvagens viviam dentro de algum tipo de ordem social. [...] Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todas os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los (ARENDR, 2007, p. 325).

É necessário reafirmar o pensamento de que os direitos humanos obviamente são uma conquista engrandecedora para a população mundial, não há maneira de negar tal concepção. Porém, o infortúnio é que eles, em sua essência frugal, não são levados com força normativa a todas as sociedades e, dessa maneira,

o seu cerne perde a força: todos os homens deixam de ser iguais.

A ideia de liberdade que trazem as declarações de direitos humanos é muito abstrata, o que não consegue encaixar-se com facilidade em todos os moldes de corpo social e, apesar disso, o conceito permanece incólume. E ainda, finalmente, é necessária a visualização de que os textos normativos também devem ser levados em conta como grandes apoiadores da pesquisa, pois estes é que estabelecem a necessidade de uma efetiva valência de direitos fundamentais, de direitos humanos, o que não ocorre na prática. A Declaração Universal dos Direitos Humanos propõe a igualdade entre os homens e também a equiparação de seus direitos, ou seja, afirmando uma igualdade entre todas as pessoas. Não diferentemente, a Constituição da República vigente traz as mesmas premissas. Até mesmo a Lei de Execução Penal no Brasil, que será tratada mais adiante, em seu artigo 1º, acerta que a execução penal tem por objetivo a socialização do detento e deve dispor de condições harmônicas para a integração social do preso.

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ela não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade (LAFER, 1988, p. 150).

3. O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O fato de problemas diários nas penitenciárias brasileiras serem encarados de modo irrelevante pelos cidadãos externos àquela situação que é tangível faz com que exista a necessidade iminente de perscrutar soluções. Torna-se então importante frisar que essa decadência não foi fator de puro acontecimento recente, pois o país tem um extenso e intenso histórico de ocorrências, fatos que gradativamente pioraram a situação atual das prisões do Brasil.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente depois de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição” [sic], que nada mais é do que o espancamento que se segue à contenção dessas insurreições, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do “massacre” do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos (ASSIS, 2007, p. 3).

Como a maioria dos problemas que acometem a sociedade, estes podem ser resolvidos com a humanidade, com a ação da sociedade em conjunto. A essência do poder está no povo, que é titular dele. Quando este se torna ciente de determinada situação e age de maneira adjacente, existe toda uma mobilização estatal a respeito da questão. A base epistemológica dos direitos é o povo e o seu direito a possuir estes direitos.

Não podendo mais confiar na história (costumes de cada comunidade como fonte de direitos) ou na natureza (natureza humana como fonte de direitos), o homem tem de voltar-se para a própria idéia [sic] de humanidade como garantidora de seus direitos. Por pertencer à humanidade, o ser humano tem direitos. E é a humanidade composta por cada homem singular que tem o papel de fonte e garantidora dos Direitos do Homem (ARENDDT, 2007, p. 332).

Nesse sentido, é notória a alienação da sociedade em relação ao tema. Vê-se diariamente a inversão de valores, em que as grandes massas produtoras de informação é que possuem o poder de direcionamento das vontades do povo. Com esse poder de dizer o que é indubitável e o que é inadequado, todas as ações conjuntas de um corpo social estão nas mãos das grandes mídias.

Assim, surgem diversas personalidades tidas como míticas que prometem suprir as necessidades da sociedade, fator de grande interferência e guardida para a perpetuação da violência nos centros prisionais. A partir dessas personalidades que, pelo seu poder de oratória conseguem captar cada vez mais ouvintes e adeptos de suas ideias e crenças, essa inversão de valores se torna ainda mais preocupante: as pessoas, de um modo geral, passam a encarar os detentos como objetos maleáveis, o que chamam de “objetificação” humana, como se não fossem pessoas e se vissem merecedoras daquilo que passam dentro do sistema penitenciário. Passam a menosprezar o fato de que não existe qualquer condição de reintegração social e encaram com facilidade a estrita finalidade punitiva do Estado em aplicar a pena, acreditando fielmente que este é o caminho ideal. Sabe-se que nada mais do que isso ocorre atualmente.

Para Renato Marcão, que é especializado em Lei de Execução Penal,

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (2015, p. 32).

Porém, nota-se que não existe tal reintegração social na prática, e a humanização idealizada na legislação a nível mundial está falida. Este assunto percorre décadas no cenário brasileiro, porém não se tem uma discussão efetiva do tema, pois as grandes massas produtoras de informação fazem com que este assunto permaneça sempre recôndito, e apesar de seus relances de debate que vem e vão de

maneira fugaz, nenhuma atitude eficaz é tomada.

Existe certa ausência de reflexão para com o futuro, em razão de que os cidadãos brasileiros não conseguem compreender o raciocínio de que posteriormente aquele condenado vai estar de volta aos vínculos sociais e, se ele não foi reintegrado à sociedade, ele está à margem dela. Assim como qualquer ser humano brasileiro ou não, ele tem suas necessidades fisiológicas, emocionais e financeiras e pode possivelmente, com o preconceito que sofre, sendo considerado a escória da sociedade e sem saída, praticar novos crimes análogos ou ainda piores.

É certo afirmar que a população carcerária no Brasil sofre com as condições físicas dos presídios, o que interfere tanto em sua saúde corporal quanto mental. Apesar disso, existe nos cidadãos deste país a falsa ideia de que os detentos estão sendo “tratados” melhor do que merecem, de que esses indivíduos não trabalham, que eles têm alimentação saudável no tempo ideal, inclusive com horário de lazer. Porém, são estes mesmos cidadãos que não buscam conhecer a verdadeira face dos presídios brasileiros.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

As recentes rebeliões da população carcerária, no início de 2017, em diversas regiões do país, com acontecimentos cruéis e violentos, despertaram o interesse na análise deste tema, que envolve toda a estrutura prisional do Brasil. Isso nos leva a pensar, conforme resultados desta pesquisa, que, se verdadeiras atitudes não forem tomadas para atualização da execução penal do Estado, o colapso carcerário e sua falência se tornarão gradativamente piores.

Em reportagem especial para o portal de notícias *Estadão*, o jornalista Ricardo Araújo comenta que as facções no Rio Grande do Norte chegaram a decapitar 26 detentos rivais (ARAÚJO, 2017). Estes acontecimentos por si só parecem provar que a situação deste complexo está deteriorada e causa insegurança tanto aos detentos quanto às suas famílias. Conforme registrado na reportagem, gera-se insegurança à própria sociedade, pois houve evasão de presidiários durante as rebeliões.

Desta forma, nota-se a importância da análise desta tese. Compreende-se assim também que a sociedade (de modo geral) considera atos pífidos como estes, algo irrelevante e corriqueiro, visto que cerca de dois meses depois, não se discutia mais sobre o assunto (popularmente falando), este que perdeu a ampla visualização e seus respectivos debates.

Suscita-se então que as atitudes tomadas na gestão e execução do sistema,

assim como aconteceu nas violentas revoltas do início de 2017, são possuidoras de grande relação com os princípios estabelecidos por Hannah Arendt, para chegar ao conceito de banalidade do mal.

Assim, é certo que se encaixa de maneira necessária a reflexão a respeito do sistema prisional brasileiro que, ao contrário do correto, que seria apenas a perda ao direito de liberdade (locomoção), retira inúmeras garantias fundamentais destes indivíduos, mesmo que estas estejam previstas na Constituição, que rege todo o ordenamento jurídico nacional. Os condenados esperam ansiosamente o fencimento de suas condenações penais, pois sofrem.

É consenso que o crime é um fato social, conforme propõem as asserções de Émile Durkheim:

Se há um fato cujo caráter patológico parece incontestável é sem dúvida o crime. Todos os criminólogos [sic] estão de acordo sobre esse ponto. Apesar de explicarem esta morbidez de maneira diferentes, são unânimes na sua constatação. Contudo, o problema merecia ser tratado com menos superficialidade. Com efeito, apliquemos as regras precedentes. O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles (DURKHEIM, 2007, p. 82).

Dessa forma são entendidos, na maioria das vezes, como reflexos da situação social vigente. Nesse viés, as violências realizadas (revoltas, assassinatos, crueldade, etc.) entre os próprios detentos são uma espécie de manifestação acerca da situação subumana a que são acometidos, tratados como “não possuidores de direitos”, como proposto por Rafael Damasceno de Assis, em seu artigo sobre a atual situação do sistema carcerário brasileiro.

No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p. 2).

A família do detento tem medo de cada dia que aquele indivíduo passa dentro da penitenciária, a sociedade convive com a perpetuação dos crimes que ocorrem dentro dos presídios brasileiros como reflexo social e, ainda assim, convive com a violação dos direitos dos presos como algo irrelevante, o que leva a

colocar em questão o papel do Estado Democrático de Direito, bem como a necessidade de busca de alternativas de sua parte e também do corpo social.

4. A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Destarte, é fácil a percepção da ineficácia da lei de execução penal para com os detentos, que são aqueles que deveriam usufruir do que é por ela constituído. A lei n. 7210, de 11 de julho de 1984, estabelece os pilares básicos em que se dará a execução penal. Em breve e fugaz leitura desta, torna-se perceptível que é gritante o descumprimento do Estado para com os dispositivos normativos. Em seu artigo 1º, a LEP, como é comumente chamada, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Alternando o olhar para o sistema carcerário, a sua situação atual e a forma com que os detentos saem de lá, vê-se que não existem condições para a harmônica integração social do condenado. Nesse sentido, vemos que

tal como observado por Hesse, a garantia de liberdade do indivíduo, que os direitos fundamentais pretendem assegurar, somente é exitosa no contexto de uma sociedade livre. Por outro lado, uma sociedade livre pressupõe a liberdade dos indivíduos e cidadãos, aptos a decidir sobre as questões de seu interesse e responsáveis pelas questões centrais de interesse da comunidade. Essas características condicionam e tipificam, segundo Hesse, a estrutura e a função dos Direitos Fundamentais. [...]” (BRANCO, MENDES, 2016, p. 659).

Pode-se aferir, a partir dessas informações, partindo de uma análise crítica, que os direitos fundamentais somente serão exercidos para a sociedade livre que tenha plena consciência de seus direitos, que esteja apta a decidir sobre os seus interesses. Ou seja, não é o que diariamente ocorre no sistema carcerário brasileiro, visto que, apesar das constantes e diárias violações legislativas, nada é feito. A ineficácia da legislação de execução penal é um fato.

Na medida em que, como sociedade, estamos a fabricar criminosos, jogando homens mal formados (homens metade, pessoas abandonadas por um pacto social falido) dentro de um sistema penitenciário completamente abandonado pelo Executivo e desprezado pelo Judiciário, e de lá retiramos feras, estamos também, a ofender e atacar a nós mesmos [...] (FURTADO, 2012).

Com a falência dos institutos que regem a forma de tratamento aos detentos, tem-se o fenômeno da reincidência criminal, que aponta, na verdade, para o

fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime. Segundo pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (2015), Justiça em Números, a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. Isso prova que o caráter social e de reintegração da aplicação penal não está sendo exercida com sucesso, podendo-se dizer ainda que, apesar do grande sofrimento encarado pelos detentos no Brasil, a perspectiva punitiva tampouco está sendo convalidada nesse regime atual de aplicação penal. Afinal, a reincidência criminal chega a 70% dos detentos (CNJ, 2015), o que prova a ineficácia.

É consenso dizer que, se o sistema penitenciário tivesse realmente validado o seu caráter social e reintegrasse a população carcerária à sociedade, esses números não seriam os mesmos.

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado (BECCARIA, 2011, p. 47).

5. EICHMANN EM JERUSALÉM E A BANALIDADE DO MAL

Hannah Arendt cria o conceito de banalidade do mal no julgamento de Adolf Eichmann, um dos maiores responsáveis pela deportação e redirecionamento dos judeus para a morte. Para ela, o julgamento daquele homem ultrapassou o caráter do direito penal e passou a ser uma questão política, que envolveu o governo do Estado de Israel, principalmente o primeiro-ministro Ben-Gurion, que tinha o desejo de que um nazista fosse julgado publicamente por um tribunal composto por judeus, o que se manifesta como uma espécie de vingança privada. Tudo passou a ser uma forma de propaganda política para o Estado de Israel. Segundo Hannah Arendt, o fato de que todo aquele julgamento passou a ser uma espécie de “show de teatro” deixava-a incomodada. O ato de julgar Eichmann, apesar de sua importância, pareceu perder o sentido frente a toda aquela ação. Desejava ainda o primeiro-ministro israelense que, a partir de então, outros criminosos nazistas fossem encontrados, desentocados e, posteriormente, julgados. De acordo com a pensadora alemã, Eichmann, durante o julgamento, não expôs sobre as suas atitudes pessoais, ele dizia estar obedecendo regras, o que ele próprio chamou de obediência cadavérica.

[...] O que Eichmann deixou de dizer ao juiz presidente durante seu interrogatório foi que ele havia sido um jovem ambicioso que não aguentava mais o emprego de vendedor viajante antes mesmo de a Companhia de Óleo a Vácuo não aguentá-lo mais. De uma vida rotineira, sem significado ou consequência, o vento o tinha soprado para a História, pelo que ele entendia, ou seja, para dentro de um Movimento sempre em marcha e no qual alguém como ele – já fracassado aos olhos de

sua classe social, de sua família e, portanto, aos seus próprios olhos também – podia começar de novo e ainda construir uma carreira. E se ele nem sempre gostava do que tinha de fazer (por exemplo, despachar multidões que iam de trem para a morte em vez de forçá-las a emigrar), se ele não adivinhou antes que a coisa toda iria acabar mal, com a Alemanha perdendo a guerra... (ARENDDT, 2008, p. 45).

Ou seja, é por meio deste mecanismo que ocorre o fenômeno da prática da banalidade do mal. Nos pensamentos de Eichmann, suas atitudes cruéis e impiedosas eram apenas parte de preceitos básicos para cumprimento de uma profissão, de um trabalho. Como explicava Hannah Arendt, as peças de uma engrenagem que se movem seriam as pessoas que, sem perceber, agem de maneiras inconcebíveis, pensando que suas ações são algo normal e estritamente necessário para o cumprimento de sua profissão. Para Hannah, Eichmann tinha em si o desejo de “construir uma vida”, em que seria bem visto pelo seu povo e família, porém, não se concentrava no fato de que era responsável pelo envio de milhares de pessoas destinando-as à morte.

[...] seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte. Ele não só obedecia ordens, ele também obedecia à lei. [...] Como além de cumprir aquilo que ele concebia como deveres de um cidadão respeitador das leis, ele também agia sob ordens – sempre o cuidado de estar “coberto” –, ele acabou completamente confuso e terminou frisando alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega, ou a “obediência cadavérica” (*kadavergehorsam*), como ele próprio a chamou (ARENDDT, 2008, p. 152).

Eichmann acreditava estar sendo um homem bom por diversos fatores, tais como o poder de convencimento de seu superior Hitler, e também pelo desejo interno de surpreender a sua família e seu povo, que já não mais acreditava em seu sucesso. Para ele, aquela tarefa para a qual ele foi designado ao lado do líder nazista, apesar da necessidade de que ele fosse o responsável por deportar judeus e inimigos, seria como um alto cargo no governo, digno de respeito pela sociedade em geral. Dessa forma, segundo Arendt, mesmo que Eichmann não gostasse às vezes de fazer os atos necessários para cumprimento de sua função, achava que aquilo fazia parte do cumprimento de seu trabalho. O vício da obediência cega seria tão somente o fato de, sob a inobservância das ações, e com ausência de pensamento crítico, ignorar a natureza de suas ações e ser um cadáver obediente.

Segundo Eichmann em seu julgamento, ele chegou ao ponto de realizar determinadas ações pelo fato de que não tinha pensamento crítico sobre aquilo. Ele descreve que os atos eram realizados pela reavaliação de valores advindos do governo nazista direto para os seus pensamentos.

Esta maldita irreflexão é o que traz o conceito puro de banalidade do mal. Ainda que encaminhar pessoas para a morte fosse parte de suas tarefas, Eichmann

se tornava um ser invisual, como se cuidasse de um estoque de vacas.

Há alguns anos, em relato sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém, mencionei a “banalidade do mal”. Não quis, com a expressão, referir-me a teoria ou doutrina de qualquer espécie, mas antes a algo bastante factual, o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não iremos encontrar em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade. (ARENDR, 1993, p. 145)

Hannah tem a intenção de mostrar que a banalidade do mal não tem relação nenhuma com qualquer patologia mental ou física, e não há existe como perscrutar e finalmente encontrar a raiz deste problema, visto que ultrapassa todas as barreiras e não se encaixa exatamente em nenhuma espécie de assunto. Ao mesmo tempo que uma questão psicológica, trata-se de algo emocional e afetivo tanto quanto uma questão política e jurídica.

Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal, como fruto do não-exercício do pensar? (ARENDR, 2008, p. 233).

Em se tratando de Eichmann, é severamente marcante em seu julgamento os traços na sua personalidade que valorizavam o cumprimento de regras. Eichmann seguia “à risca” todas as ordens e sentia-se envergonhado que falassem de qualquer pequeno deslize que se tornasse um descumprimento, por mais que aquele ato faltoso pudesse salvar milhares de vidas. Hannah não considera que Eichmann tenha motivos suficientemente justificáveis para aceitar a praticar o que fez. Para ela, nota-se que o mal existente naquele homem infelizmente decorre de sua arbitrariedade e liberdade.

Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal, como fruto do não-exercício do pensar? (ARENDR, 2008, p. 233).

Sendo assim, suscita-se, a partir do pensamento filosófico de Hannah

Arendt, que o mal não tem raízes profundas, isto é, não há nesses casos uma motivação extrema que sirva para justificar sua proliferação, é apenas o mal. A expressão *banalidade do mal* vem conceber que o exame das atitudes pode conter catástrofes, e o condicionamento da atividade do pensar pode evitar a prática do mal.

6. A ALIENAÇÃO COMO FORMA DE BANALIDADE DO MAL

A situação era tão simples quanto desesperada: a esmagadora maioria do povo alemão acreditava em Hitler (ARENDDT, 1999, p. 114).

Em outra conjuntura social, que poderá ser encarada tanto na falência do sistema carcerário brasileiro quanto nos ocorridos do episódio nazista, a alienação social é uma importante forma de manipulação das pessoas. Isto é, as grandes massas produtoras de informação tomam posse de uma forma de influência da comunidade, através da notícia repetitiva e do banimento do pensamento crítico. Desde os primórdios da sociedade, o poder da oralidade trouxe diversos problemas, até mesmo quando a Igreja Católica, através de seu poder manipulador, era detentora do poder punitivo do Estado e mantinha grande relação com este. Da mesma forma ocorre atualmente em relação as grandes massas midiáticas.

[...] implica, progressivamente, a passagem do *mass media* (cujos símbolos são a TV, o rádio, a imprensa, o cinema) para formas individualizadas de produção, difusão e estoque de informação. Aqui a circulação de informações não obedece à hierarquia da árvore (um-todos), e sim à multiplicidade do rizoma (todos-todos) (LEMOS, 2004, p. 68).

Nesse sentido, percebe-se que a sociedade em geral passa a acreditar que as suas fontes de informação, como a TV, o rádio e demais, têm a necessidade intrínseca de trazer fatos verdadeiros. Dessa forma, não se precisa mais do ato de “pensar”, pois a verdade já está diariamente disseminada na mídia. Isso implica a alienação aqui tratada e cumulativamente a banalidade do mal, porque esses meios de comunicação farão com que a sociedade passe a acreditar no que eles precisam e querem, no que convém ao seu entendimento basicamente capitalista. Como reflexo, em uma recente pesquisa do Datafolha (2015), observou-se que 57% dos brasileiros acreditam ferrenhamente na famosa frase “bandido bom é bandido morto”. Este índice é preocupante, contudo, atribui-se a frase à quantidade de informações advindas da mídia capitalista, que tem como premissa trazer a imagem de uma sociedade insegura, que precisa intensamente de segurança, uma sociedade que luta em prol do armamento de seu povo, uma sociedade “do agora”.

É fácil notar que Hitler, já tratando sobre o massacre nazista, também tinha

alto poder de oralidade e convencimento da sociedade, e assim chegou no alto escalão do poder. Destarte, o seu poder de convencimento dava as noções introdutórias a fim de que as pessoas incidissem na banalidade do mal. Aquele pérfido homem lograva êxito em retirar o pensamento crítico das pessoas com seus slogans repetitivos, tomava aquilo que dizia como verdade, passava para o seu povo e os seus irmãos colaboradores a emoção de suas premissas. Como conceituado por Hannah Arendt, grande parte da prática do mal de forma banal se dá pela ausência do pensamento crítico. Para ela, o simples fato de pensar poderia evitar grandes tragédias históricas. Hitler fazia com que as pessoas acreditassem que suas premissas e seus medos eram o correto, a serem tomados como verdade, e que seu povo deveria concordar com ele na ideia de que aquelas pessoas eram uma ameaça a pureza ariana. Richard Breiting, um jornalista que entrevistou Hitler no ano de 1931, descreveu-o naquele dia como alguém que “usava uma linguagem simples, direta que o povo comum podia entender, sentenças curtas, slogans emotivos e poderosos [...]. Não havia adjetivações no que ele dizia, tudo era absoluto, descompromissado. Ele parecia falar direto do coração e expressar seus próprios medos e desejos mais profundos [...]” (BREITING, jornalista, 1931).

Além disso, é necessário visar que a capacidade de esquecimento da sociedade é monumental. Sendo assim, por mais que houve revoltas e mortes, já falando do sistema carcerário brasileiro, a sociedade não tem na memória estes fatos, não interessa à mídia repetir tais acontecimentos, sendo mantido em suas mentes apenas *slogans* de fácil recordação, conforme era feito pelo líder do nazismo, como, por exemplo, “bandido bom é bandido morto” e “tiveram o que merecem”.

Em comum análise, Hitler sabia como deveria agir e conhecia as ferramentas que tinha a seu dispor. Segundo ele, o poder de esquecimento da sociedade e de memorização de apenas slogans fortes e emotivos era o ponto forte de sua seara,

[...] a receptividade das massas é muito limitada; sua inteligência é pequena, mas seu poder de esquecer é enorme. Por conseguinte, toda propaganda eficaz deve utilizar alguns slogans, repetidos inúmeras vezes até que o último membro do público entenda o que você quer que ele entenda com seu slogan (HITLER, 1939, p. 233).

Desta forma, caracteriza-se a alienação social como mais uma forma de relação entre o sistema penitenciário nacional e a banalidade do mal, de Hannah Arendt. A obediência cadavérica é classificada como um agir sem visualização futura, com os olhos remetidos àquela ação instantânea.

De toda forma, a relação entre informações que estão à disposição da sociedade e seu modo de agir trazem diversas consequências práticas, atualmente ou no genocídio mundial. Como contribuinte para a banalidade do mal, a alienação apoia a exclusão do pensamento crítico, ainda que mínimo e, simultaneamente, recorda de instante em instante premissas e slogans poderosos e emotivos, capazes de atuar na ação de seu povo.

7. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A BANALIDADE DO MAL

Tem proliferado recentemente o conceito de estado de coisas inconstitucional, o que se encaixa perfeitamente na análise do tema proposto nesta pesquisa. Tal dizer foi concebido na Colômbia, pela Corte Constitucional do país (CCC), e esta expressão nada mais é do que uma violação reiterada, contínua e violenta a direitos fundamentais básicos. Tão grande é a sua reiteração, que chega a se tornar um estado que de certa forma é físico.

O estado de coisas inconstitucional é um instituto que busca a gradativa reparação desta violação de preceitos fundamentais basilares, é técnica decisória, e foi concebido no Brasil pela ADPF de número 347/DF.

Um dos aspectos mais gritantes na concepção de um estado de coisas inconstitucional é a corriqueira omissão de diversos órgãos da administração, da legislação e da jurisdição. Ou seja, além da violação aos direitos fundamentais, deve-se existir também um governo que se faça de invisível e não tome as providências orçamentárias necessárias, que é o que ocorre no sistema prisional do país.

O estado de coisas inconstitucional pode ser encarado como a expressão da proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, uma vez que o seu reconhecimento acarreta mandados de ações e deveres de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado (HERNÁNDEZ, 2003, p. 203-228).

Correlacionando o estado de coisas inconstitucional com a banalidade do mal e a sua relação com o sistema de aplicação penal do Brasil, leva-se como fator de maior relevância que até mesmo a Suprema Corte brasileira admite a presença de uma omissão administrativa, social, política e até mesmo moral a que está submetida a população carcerária. Isto é o mesmo que dizer que o próprio STF concebe este instituto como uma violação de princípios, direitos e normas de jaez inigualável.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347 foi proposta pelo PSOL e tinha a intenção de que o STF considerasse este constante vilipêndio contra a Constituição de 1988 e contra as declarações de Direitos Humanos mundiais. Em sua petição inicial, narram fatos que já aqui foram tratados com substancialidade, mostrando que o sistema carcerário está em uma conjuntura calamitosa, tamanha a precariedade das condições de higiene e insalubridade, espaço, alimentação e outros aspectos. Além de tudo isso, o ponto de partida da ADPF também trata sobre as constantes violações sexuais, homicídios e lesões corporais advindos dos próprios agentes penitenciários.

Foi nesse sentido que o STF instaurou o Estado de Coisas Inconstitucional, que veio com a intenção de minimizar o que a banalidade do mal causa no processo carcerário e de execução penal, trazendo diversos mandamentos (que não nos cabe aqui listar) para diversos entes da federação.

Nessa medida, além de atuarem como direitos de defesa do cidadão contra o Estado, exigem que este empreenda um conjunto de ações administrativas e legislativas para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a declaração de estado de coisas inconstitucional pela Corte Constitucional corresponde ao papel que o juiz constitucional está cada vez mais sendo chamado a cumprir, o de garantia da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e pluralista (HERNÁNDEZ, 2003, p. 207).

8. AS GARANTIAS LEGAIS VILIPENDIADAS

Como descreve Arendt, a ausência do pensamento crítico faz com que persista uma inobservância dos atos praticados. E por mais que os condenados tenham diversas garantias legais estabelecidas tanto na legislação constitucional mundial, quanto na do próprio Estado, tais direitos fundamentais são vilipendiados. É neste caso que se deve usar a expressão popular de que “rasgam a Constituição” em detrimento do interesse de alguns, visto que

as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a proteção das garantias do homem preso. Existem ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal (ASSIS, 2007, p. 3).

Sendo assim, além da gravidade que é a ocorrência da prática do mal de forma banal, ainda existem constantes violações legislativas, normativas. Conforme visto, existem diversas premissas legais (em nível mundial) que caracterizam direitos e garantias mínimas para serem aplicados nos sistemas penitenciários. Essas garantias não estão apenas no plano nacional, pois até mesmo grandes atos normativos e de princípios basilares, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também trazem a necessidade da execução penal garantista que, em tese, deveria surtir efeito apenas na retirada do direito de liberdade de locomoção.

Ou seja, cabe ressaltar que, além da necessidade de tratamento digno para os detentos, com garantias de seus direitos, buscam-se o cumprimento e o respeito de dispositivos normativos de grande relevância do âmbito do direito nacional e internacional, existindo a necessidade do cumprimento da legalidade da Lei de Execução Penal, pois o tema deixa de ser apenas social, político e administrativo e passa a ser jurídico, porque torna-se o que chamamos de estado de coisas inconstitucional. De certa forma, percebe-se que a função reintegradora da pena privativa de liberdade foi se esvaindo com o tempo, com a propagação da banalidade do mal. Quanto menos atenção a sociedade dá para este assunto, mais se proliferam

as situações em que há o extermínio de direitos básicos dos milhares de detentos brasileiros, sendo isto a banalidade do mal no sistema penitenciário. E o pior de tudo é que não se vê que esta irrelevância dada ao tema ataca fortemente de volta a mesma sociedade ignorante num futuro que se repete há muitas décadas neste país.

Seria necessário buscar, como solução, a reavaliação da aplicação da Lei de Execução Penal por quem detém o poder punitivo, ou seja, o Estado. O papel delimitador do Estado, na forma de cumprimento de penas, é fator de grande relevância no que tange a esse aspecto, pois assim ele pode listar o que atinge a ineficácia deste mecanismo, o que causa esse gritante descumprimento normativo-legislativo, podendo estabelecer gradativamente novos caminhos que possam amenizar o problema.

Uma outra solução seria uma gigantesca política pública de apoio ao egresso do sistema penitenciário brasileiro, visto que

a assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige a adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático com o egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o encarceramento e facilitaria sua readaptação após o retorno ao convívio social (ASSIS, 2007, p. 5).

Nesse viés, pode-se perceber que, por mais que os problemas sejam graves, ainda que a demanda de tempo seja enorme, existem soluções a serem propostas. O efeito dominó que existe na execução penal, sendo justificado pelo alto índice de reincidência criminal, é algo a ser trabalhado gradativamente.

Infelizmente, as grandes máquinas produtoras de informação e tecnologia transfiguraram a imagem da sociedade para uma sociedade imediatista. Isso nos faz perceber que, para a sociedade, essa banalidade do mal aplicada ao sistema carcerário é algo bom ou irrelevante a seu campo de discussão. É como o dito popular: “o que os olhos não veem o coração não sente”. Chega-se à conclusão então de que, enquanto os detentos sofrem nas mãos de gestores e manuseadores sem pensamento crítico, a sociedade clama por imagens políticas que possam resolver o problema da insegurança, da incidência numerosa de crimes, que é sempre passado pela mídia, sendo uma verdadeira disseminação do medo.

O telespectador, ouvinte ou leitor é reduzido à condição de consumidor por um mercado composto por cartéis, que, com isso, obtém ganhos exorbitantes à custa da tragédia e do sofrimento alheios (HAYWARD; FERRELL, 2012, pp. 206-218).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A RELAÇÃO DE BANALIDADE DO MAL

DE HANNAH ARENDT E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Diante dos fatos expostos, é possível estabelecer facilmente a existência de uma estrita relação entre o conceito de banalidade do mal da pensadora alemã Hannah Arendt e a aplicação penal no Brasil. Essa relação é notada à medida em que analisamos a presença de reiterados atos perversos para com os condenados, o que nos traz a uma alusão temporal com a problemática do holocausto nazista da Segunda Guerra Mundial, quando, da mesma forma, não existia nos assassinatos de milhões de pessoas qualquer pensamento crítico sobre suas ações.

É difícil ter que admitir a presença do estado de coisas inconstitucional no Brasil, porém, este instituto é o que nos prova ainda mais verdadeiramente a existência de uma certa irrelevância do mal, tanto para os manuseadores do sistema prisional quanto para os espectadores. Quando a Suprema Corte, de tamanha sumidade, concebe a constante violação de direitos fundamentais básicos, é que se nota a necessidade de dar atenção ao assunto. Apesar de ser uma problemática que está perpetuada há décadas, ainda é preciso tratar do assunto e tentar tirar esta nódoa da história deste país.

Nas condições de um mundo comum, a realidade não é garantida primordialmente pela “natureza comum” de todos os homens que o constituem, mas antes pelo fato de que, a despeito de diferenças de posição e da resultante variedade de perspectivas, todos estão sempre interessados no mesmo objeto. Quando já não se pode discernir a mesma identidade do objeto, nenhuma natureza humana comum, e muito menos o conformismo artificial de uma sociedade de massas, pode evitar a destruição do mundo comum, que é geralmente precedida pela destruição dos muitos aspectos nos quais ele se apresenta à pluralidade humana. [...] O mundo comum acaba quando é visto somente sob um aspecto e só se lhe permite apresentar-se em uma única perspectiva (ARENDT, 2010, p. 70-71).

Como dito por Arendt, devemos buscar mostrar à sociedade uma perspectiva invertida do mundo, visto que um mundo visto somente de um lado é um mundo totalitário prestes a acabar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ricardo. PCC decapita 26 presos rivais em motim de 14h na maior prisão do RN. *Estadão*, Natal/RN. 15 jan. 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lideres-da-rebeliao-no-rn-sao-ligados-ao-pcc,100-00100215>. Acesso em: 27 fev. 2017.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um retrato sobre a banalidade do mal*. 15 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. 10 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília/DF. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 15 de set. de 2017.

DUARTE, André. *O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

FURTADO, Renato de Oliveira. *Nós e eles: sistema penitenciário*. São Paulo/SP. Disponível em <http://www.direitocriminal.com.br/noseeles%systema%penitenciario>. 15 de out. de 2016. Acesso em 2 de fev. de 2018.

G1. *Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha*. São Paulo/SP. 02 de nov. 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>. Acesso em 17 de set. de 2017.

HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. *Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural*. 4 ed. Porto Alegre: Sistema Penal & Violência, 2012, vol. 4.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. *La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional*. 12 ed. Santiago, Chile: Revista del Centro de Estudios Constitucionales, 2003.

HITLER, Adolf. *Mein Kampf*. Boston: Houghton Mifflin Company, 1943.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEMOS, André. *Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

RECONDO, Felipe. Gilmar Mendes: “O sistema é absolutamente negligenciado”: massacres no Amazonas e Roraima mostram desarticulação do Estado. *Jota Info*, Brasília/DF. 8 jan. 2017. Disponível em: < <https://jota.info/justica/gilmar-mendes-o-sistema-e-absolutamente-negligenciado-08012017> > Acesso em: 27 fev. 2017.